



Número: **0600151-15.2020.6.16.0113**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600151-15.2020.6.16.0113**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600151-15.2020.6.16.0113 que julgou procedente a Representação por pesquisa eleitoral irregular, apresentada pela coligação Assis No Rumo Certo, em face de Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda. para o fim de manter a tutela de urgência, inicialmente concedida, a fim de que a pesquisa em discussão continue suspensa de divulgação, em definitivo, em qualquer meio de comunicação social, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento (art. 139, inciso IV combinado com art. 536 e 537 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.).**

(Representação para impugnação ao registro de pesquisa, ajuizada pela coligação Assis No Rumo Certo, do município de Assis Chateaubriand em desfavor Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda., em virtude de suposta pesquisa eleitoral irregular nº PR-07507/2020, tendo apontado as seguintes irregularidades: ausência de adequado plano amostral - irregularidade do plano amostral e divergência com o questionário; incompatibilidade na descrição do perímetro do município a ser pesquisado com os locais constantes no questionário aplicado; da ausência de informação da pesquisa registrada ao CONRE-4; e da empresa contratante - do interesse duvidoso - "jornal de fato" da cidade de nova Aurora/PR de propriedade da empresa nova líder editora LTDA. - inexistência de qualquer ligação do contratante com o município de Assis Chateaubriand/PR e, ao final, requereu tutela antecipada, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para suspender a divulgação do resultado da pesquisa impugnada", a qual foi concedida). RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DATAMEDIA SOLUÇOES E PESQUISAS LTDA (RECORRENTE)	SIDIMAR LAZZAROTTO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ASSIS NO RUMO CERTO (PSC/MDB/PODEMOS/PATRIOTA/CIDADANIA/PP/PRTB) (RECORRIDO)	ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADVOGADO) VALDECIR ROMAO JUNIOR (ADVOGADO) JULIANO GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21885 366	10/12/2020 18:57	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600151-15.2020.6.16.0113

RECORRENTE: DATAMÉDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDIMAR LAZZAROTTO - PR0055736

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO ASSIS NO RUMO CERTO
(PSC/MDB/PODEMOS/PATRIOTA/CIDADANIA/PP/PRTB)**

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA - PR0049441, RAFAEL PEREIRA DE ARAÚJO NASCIMENTO - PR0065620, VALDECIR ROMÃO JUNIOR - PR0085615, JULIANO GREGÓRIO DA SILVA - PR0078921, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR0043026

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de Recurso Eleitoral com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo instituto de pesquisa **DATAMÉDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 113^a Zona Eleitoral de Assis Chateaubriand/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular, para determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-07507.

2.Em suas razões recursais (ID 15225316) a Recorrente alegou, em suma, que:

a) a legislação eleitoral não exige a coleta de dados em todos os bairros/distritos/regiões do município, de modo que a não inclusão do Distrito de Bragantina na pesquisa eleitoral não seria causa suficiente para macular a sua higidez;

b) que o registro de pesquisas eleitorais perante o CONRE-4 não seria exigível pela legislação eleitoral, bastando o seu registro perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

3.Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação eleitoral reconhecendo a legalidade da pesquisa eleitoral registrada sob nºPR-07507/2020 e autorizando sua divulgação.

4.A coligação Recorrida, embora intimada para oferecer contrarrazões, deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 15225716).



5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa **DATAMÉDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA**(id. 16390916).

É o Relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Conforme o relatório, o partido recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Assis Chateaubriand/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, reconhecendo a legalidade da pesquisa registrada sob o número PR-07507 e autorizar sua divulgação.

8.Contudo, com o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, verifica-se a perda do interesse recursal na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

9.Isto porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida,**não conheçodo** recurso eleitoral interposto por **DATAMÉDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA**,eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da perda superveniente do objeto.

11.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se e intime-se na forma do art.64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

